



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11831.004948/2002-48  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1201-00.645 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2012  
**Matéria** CSLL - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1997

RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei tributária aplica-se a fatos ocorridos antes do início de sua vigência quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deixe de defini-lo como infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao apelo oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior, Marcelo Cuba Netto, João Bellini Junior, e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

**Relatório**

Trata-se de recurso de ofício interposto nos termos do art. 34, I, do Decreto n° 70.235/72.

Por bem descrever os fatos litigiosos de que cuida o presente processo, adoto aqui o relatório contido na decisão de primeira instância:

*Por meio do Auto de Infração (fls. 54 a 65), originado da realização de Auditoria Interna na DCTF referente ao terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 1997, foi exigido do contribuinte em epígrafe o recolhimento de crédito tributário, no montante de R\$ 11.861.366,54 (onze milhões, oitocentos e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), incluindo contribuição, multa de ofício e juros de mora (estes calculados até 31/05/2002).*

*2. O crédito tributário teve origem na "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata". As tabelas a seguir explicitam o motivo da autuação.*

*(...)*

*3. O enquadramento legal consta da descrição dos fatos A. fl. 57.*

*4. A Interessada, não se conformando com a autuação, apresentou, por meio de sua procuradora (fls. 26 a 52), e 10/07/2002, impugnação A. mesma (fls. 01 a 26), alegando resumidamente que:*

*4.1. A fiscalização está exigindo a satisfação de débitos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), concernentes ao terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 1997, os quais foram satisfeitos integralmente mediante compensação com valores recolhidos a maior, no ano de 1996, a título da mesma contribuição.*

*4.2. A Suplicante calculou e recolheu a exação referente A. CSLL no ano-calendário de 1996 (docs. 07 a 24) nas condições impostas pela legislação em vigor àquela época, adicionando, ademais, na base de cálculo da referida contribuição o valor da remuneração do seu capital — TJLP, tal como então exigido pelo § 10 da Lei 9.249/95 (sic).*

*4.3. Ocorre, no entanto, que, em virtude do dispositivo legal acima mencionado ser totalmente ilegal e inconstitucional, por contrariar e infringir a legislação que instituiu a CSLL e desrespeitar princípios constitucionais estabelecidos na Carta Magna, os valores adicionados à base de cálculo da exação em questão a título de TJLP acabaram gerando, para a Suplicante, créditos passíveis de serem compensados com valores vincendos da mesma Contribuição.*

*4.4. Cita a Constituição Federal, legislação infraconstitucional e doutrina em defesa de sua tese. Define o conceito de "lucro", no direito privado, entendendo não ser possível sua alteração pela legislação tributária, concluindo que a legislação instituidora da CSLL não impede a dedução de despesas gerais havidas pelas pessoas jurídicas para a consecução do seu objeto social.*

*4.5. O art. 90 da Lei nº 9.249/95 previu que as pessoas jurídicas poderiam deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio.*

*Contudo, o dispositivo mencionado, em seu parágrafo 10, limitou o direito acima explicitado, permitindo dedução apenas para efeitos de IRPJ e não para a CSLL.*

*4.6. Assim é que a Lei nº 9.249/95 vedou, em seu art. 9º, § 10, a dedutibilidade da remuneração da TJLP sobre o capital próprio, na apuração da base de cálculo da exação em questão, desrespeitando a legislação aplicável e à Constituição Federal, acabando por fazê-la incidir sobre algo que não traduz "lucro".*

*4.7. Temos, pois, que o procedimento determinado pela citada legislação federal, ao desnaturar os conceitos legais a que se sujeita a contribuição aqui referida, acabou por transformá-la, tal qual confisco, em imposto sobre patrimônio.*

*4.8. Cumpre enfatizar que o próprio governo federal no ano posterior ao da publicação da malfadada Lei nº 9.249/95, revogou expressamente o seu art. 9º, § 10 com a edição da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (art. 88, XXVI).*

*4.9. Esta lei entrou em vigor na data de sua publicação, mas somente produziu efeitos a partir de 01/01/1997, atingindo as declarações de rendimentos correspondentes ao exercício de 1997, ano-base 1996, o que acabou por convalidar o procedimento adotado pela Suplicante, que compensou seus créditos de CSLL originados nos meses de janeiro a outubro do ano de 1996 com os valores da mesma contribuição devidos no terceiro e quarto trimestres do ano fiscalizado, os quais totalizaram o montante de R\$ 4.517.948,11 (docs. 25 e 26).*

*4.10. Ressalte-se que o previsto no § 10 do art. 9º da Lei nº 9.249, de 27/12/1995 - caso fosse esta uma lei válida -, somente produziu efeitos, no que se refere à ineditibilidade da TJLP da base de cálculo da CSLL, a partir de 27/03/1996, visto que acabou por majorá-la, devendo submeter-se ao previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal (noventena),*

*sendo forçoso concluir que os valores adicionados à base de cálculo da exação, nos meses de janeiro a março de 1996, acabaram por gerar créditos compensáveis.*

*4.11. De se concluir que a pretensão da fiscalização federal em exigir da Suplicante a exação em questão relativa ao terceiro e quarto trimestres do ano de 1997 contrariou o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 66 da Lei nº 8.383/91, que permite a compensação de recolhimentos efetuados indevidamente pelos contribuintes. Transcreve jurisprudência.*

*4.12. "Assim sendo, por qualquer ângulo que se examine a matéria tratada no presente processo chega-se à incontestável conclusão de que a pretensão fiscal é descabida, já que sem nenhum amparo legal, razão pela qual deve ser julgada de todo improcedente, como medida de inteira e necessária justiça".*

Apreciadas as alegações da defesa, a DRJ de origem decidiu pela procedência da parcial do lançamento (fls. 100/116), para afastar a exigência da multa de ofício, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, c/c art. 106, II, do CTN (retroatividade benigna).

Por haver exonerado encargos de multa em montante superior a R\$ 1.000.000,00, o órgão *a quo* submeteu sua decisão ao duplo grau de jurisdição.

Por sua vez a contribuinte, com vistas a usufruir dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.941/2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 e legislação subsequente, expressamente renunciou a seu direito de interpor recurso voluntário contra a decisão de primeira instância (fls. 127/128).

A parcela não litigiosa do crédito tributário lançado foi transferida para o processo nº 10880-721.421/2008-29.

## Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

### 1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso de ofício atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

### 2) Da Retroatividade Benigna

No caso, a contribuinte informou em suas DCTFs relativas aos 3º e 4º trimestres do ano-calendário 1997 que os respectivos débitos de CSLL haviam sido objeto de compensação com DARF e sem processo.

Todavia, em auditoria interna realizada sobre as mencionadas DCTFs, restou constatada a inexistência do alegado direito creditório.

À época em que foi realizada a auditoria interna vigorava o disposto no a seguir transcrito art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

*Art.90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Isso posto, em 17/05/2002 foi lavrado o auto de infração de fls. 56/65, para exigência dos débitos de CSLL, da multa de ofício proporcional e dos juros de mora.

Ocorre que a sistemática de lançamento de débitos informados em DCTF foi posteriormente alterada pelo art. 18 da Medida Provisória 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que assim estabelece:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

Assim sendo, restou revogada por este dispositivo legal a imposição da multa de ofício proporcional exigida da contribuinte.

Ademais, por força do disposto no art. 106, II, do CTN, o art. 18 Lei nº 10.833/2003 retroage para afastar a exigência da referida multa de ofício proporcional, *verbis*:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

- a) quando deixe de defini-lo como infração;*
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

### **3) Conclusão**

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao apelo oficial.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto